RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005417-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: David Vitor de Araujo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, opôs os presentes embargos à execução que lhe move DAVID VÍTOR DE ARAÚJO, também qualificado, alegando excesso de execução na medida em que, para o cálculo da renda mensal inicial, tenha o embargado se utilizado dos valores do auxilio-doença que recebera no período de 08 de junho a 21 de setembro/2006, sendo que tal benefício não guarda qualquer relação com o benefício concedido nos autos em apenso, além de ter se utilizado de juros moratórios fixados na sentença de primeiro, mas reformada em grau de recurso, de modo tenha se utilizado de juros globais no importe de 57% quando o correto seria 27,576%, além de ter se utilizado, para a correção monetária, os índices do INPC, quando deveria ter utilizado os índices previdenciários, de modo que pede seja a dívida fixada em R\$ 29.414,25, fixando-se a renda mensal inicial em R\$ 348,57.

O embargado apresentou impugnação sustentando sejam os embargos protelatórios na medida em que a tese inicial é repetida em outros processos que tramitam perante esta mesma Vara, salientando que, para o cálculo da renda mensal inicial, são utilizados os salários-de-contribuição para o período básico de cálculo, não importando que os mesmos tenham sido obtidos num outro benefício, reclamando sejam os cálculos conferidos pelo contador judicial, pugnando pela improcedência dos embargos.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor da quantia incontroversa.

Os autos foram remetidos ao contador judicial, vindo novos cálculos dos quais apenas o embargado se manifestou, expressando sua concordância.

É o relatório.

DECIDO

Os cálculos apresentados pelo embargado e pelo embargante não estão corretos na medida em que não obedeceram o comando da coisa julgada que determinou a aplicação da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações até a elaboração da conta de liquidação, momento a partir do qual se aplicará o índice previsto na Lei Orçamentária em vigor (sic fls.133 do apenso).

Quanto aos juros de mora e correção monetária, a partir de 30/06/2009, o índice deverá ser definido na fase de execução, considerando o julgamento das ADIs nºs

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4.357 e 4.425, pelo Plenário do Colendo STF (sic. fls. 133 do apenso).

Logo, quanto aos índices, deveria ter sido aplicada a Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, utilizando-se os índices da poupança para a correção monetária. Contudo, referida Lei, nessa parte, foi declarada inconstitucional pela ADIn nº 4.357, de modo que o índice correto a ser utilizado, de forma contínua, seria o IGP-DI. (Nesse sentido: Apelação nº 0015224-29.2013.8.26.0161 - 16ª Câmara de Direito Público do TJSP – Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA – j. 25/08/2015).

Já com relação aos juros de mora, deveriam ter sido computados 12% ao ano até a vigência da Lei 11.960/09; a partir de junho/2009, deveriam ter sido aplicados os índices determinados pelo art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n° 11.960/09. (Nesse sentido: Apelação n° 0043074-14.2011.8.26.0554 – 16ª Câmara de Direito Público do TJSP – Rel. Des. LUIS GUSTAVO DA SILVA PIRES – j. 28/07/2015), o que não foi observado pelas partes.

Tais índices foram utilizados pela Contadoria Judicial (fls. 56/57), de modo que fixo o valor devido, pelo INSS, em R\$ 33.780,73 (*trinta e três mil, setecentos e oitenta reais e setenta e três centavos*) (novembro/2014).

Sucumbindo reciprocamente, cada parte arcará com metade da taxa judiciária e despesas processuais (observada a isenção de custas conferida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, pela autarquia, e a justiça gratuita concedida ao embargado), arcando, ainda, com os honorários advocatícios dos respectivos patronos que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida ao embargante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra DAVID VÍTOR DE ARAÚJO, para prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial de fls. 56/57, no valor de R\$ 33.780,73 (trinta e três mil, setecentos e oitenta reais e setenta e três centavos), e CONDENO as partes ao pagamento de metade da taxa judiciária e despesas processuais (observada a isenção de custas conferida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, pela autarquia, e a justiça gratuita concedida ao embargado), arcando, ainda, com os honorários advocatícios dos respectivos patronos que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida ao embargado.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor da diferença entre o valor incontroverso e o valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se, certificando-se nos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA